



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 08534/19

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00144 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08534/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.1. NOME: Rosangela da Silva Lima

03.2. IDADE: 59, fls.04.

03.3. CARGO: Professor da Educação Básica II

03.4. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.5. MATRÍCULA: 28.842-0

03.6. DA APOSENTADORIA:

03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.6.3. ATO: Portaria nº 199/2019, fls. 55.

03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA - SUPERINTENDENTE

03.6.5. DATA DO ATO: 29 DE MARÇO DE 2019, fls. 55

03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 24 A 30 DE MARÇO DE 2019, fls. 56

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 62/66, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 199/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosangela da Silva Lima, formalizado pela Portaria nº 199/2019 - fls. 55, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 24 a 30/03/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08534/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosangela da Silva Lima, formalizado pela Portaria nº 199/2019 - fls. 55, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO